



Acórdão n.º
Processo nº 0002293-04.2014.8.14.0028
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Marabá/Pará
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat
Advogado: Luana Silva Santos, OAB/PA n.º 16.292
Marília Dias Andrade, OAB/PA n.º 14.351
Apelado: Crescencio José do Vale
Advogados: Alexandro Ferreira de Alencar, OAB/PA n.º 16.436
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO PREVISTA NA TABELA. QUITAÇÃO DADA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo iml para a comprovação da lesão e do grau de invalidez.
3. Nesse sentido, consta comprovação que o apelado recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fl. 10, como também há a comprovação de invalidez permanente parcial, como sendo a 1ª lesão, dor + diminuição dos movimentos do pé esquerdo + diminuição da força com perda média de 50%, com debilidade permanente e parcial das funções do tornozelo esquerdo, conforme laudo pericial do Instituto Médico Legal, à fl. 09.
4. Desse modo, verifica-se que o apelado sofreu invalidez permanente num grau de 50% (cinquenta por cento) e, de acordo com a tabela anexa a Lei n.º 11.945-2009, há previsão de pagamento de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, com repercussão média de 50% (cinquenta por cento).
5. Assim, considerando que o apelado recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a complementação deveria ser no valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme assentou a sentença a quo.
6. Apelação CONHECIDA e PROVIDA PARCIALMENTE.

ACORDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat, em face da decisão da MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 74-76), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 0002293-04.2014.8.14.0028), condenou a apelante ao pagamento do valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, juros legais a contar da citação e honorários sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, às fls. 78-88, a apelante faz breve resumo dos fatos e, no mérito, argui que o juízo de primeiro grau ao proferir condenação no valor de R\$3.037,50 (três e trinta e sete reais e cinquenta centavos), não efetuou a redução equivalente ao grau da lesão contida no laudo pericial, conforme dispõe o art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194-1974.

Explica que, segundo a sistemática desse dispositivo, seria 50% (cinquenta por cento) de 50% (cinquenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e



quinientos), ou seja, R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), descontados o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pagos administrativamente, restando a pagar o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Fala que, para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, o valor da indenização não pode ultrapassar R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pois trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

Quanto a correção monetária, diz que deve incidir da propositura da demanda e os juros de mora, a partir da citação.

Assevera a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e caso seja mantido esse ponto, que haja redução do percentual arbitrado para 10% (dez por cento), dada a simplicidade da causa, segundo considera.

Encerra requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou os documentos de fls. 89-92.

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 94).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.v.

Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 96).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 98)

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos



insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrida, moveu Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT contra a ré, ora recorrente, visando receber o pagamento de diferença de indenização securitária, por invalidez permanente parcial advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 24-08-2013, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontados o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebido administrativamente, fl. 10.

Ocorre que, a juíza de primeiro grau condenou a recorrente no valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), abatido o valor recebido na via administrativa, nos termos enunciados (v. fls. 74-76).

Há que se ressaltar que nos autos consta comprovação que o recorrido recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fl. 10, como também há a comprovação de invalidez permanente parcial, como sendo a 1ª lesão, dor + diminuição dos movimentos do pé esquerdo + diminuição da força com perda média de 50%, com debilidade permanente e parcial das funções do tornozelo esquerdo, conforme laudo pericial do IML, à fl. 09.

O art. 3º, inciso II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém as lesões diretamente decorrentes de acidente devem ser enquadradas na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que a existência de laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento



de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.19474:

Art. 5º...

...

§5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, à fl. 09, conforme já ressaltado, verifico a existência de Laudo Pericial do Instituto Médico Legal - IML, Regional Marabá, de onde se extrai o seguinte trecho:

...

1ª lesão, dor + diminuição dos movimentos do pé esquerdo + diminuição da força com perda média de 50%...debilidade permanente e parcial das funções do tornozelo esquerdo...

Logo, verifica-se que o apelado sofreu invalidez permanente num grau de 50% (cinquenta por cento) e, de acordo com a tabela anexa a Lei n.º 11.945-2009, há previsão do pagamento de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, com repercussão média de 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, fazia-se devido o pagamento sobressalente, pois, conforme fl. 10, o apelado recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que a complementação deveria ser no valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme assentou a sentença a quo.

Com relação a incidência da correção monetária, a recorrente aduz que o termo inicial deve ser do ajuizamento da ação, o que não deve prosperar, pois a matéria encontra-se pacificada na Súmula 580, que diz: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da , redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Quanto aos juros de 1%, eles são devidos e o marco inicial é a partir da citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Para concluir, seguindo a correlação lógica da decisão aqui aventada, acolho as razões da recorrente e reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui firmada, nos termos do art. 20, §3º e alíneas do CPC-73.

Posto isso, dou PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença de primeiro grau, reduzindo o valor da condenação de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a fundamentação ao norte lançada.

Reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º e alíneas do CPC-73.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator